

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

PROJETO DE LEI nº 29, de 2007

(Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica
de acesso condicionado e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Sr. Emanuel Fernandes)

Exclua-se integralmente o artigo 10 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 29/2007 e renumerem-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A exigência estabelecida no art. 10 não é necessária ao propósito do projeto de lei e representa uma interferência do Estado sobre domínio econômico que somente seria justificável para, na função da realização do interesse social, coibir abusos econômicos e preservar a livre concorrência, assim como nos casos de segurança nacional e de relevante interesse coletivo, conforme dispõe a Constituição Federal.

As atividades inerentes a produção de conteúdo, programação e empacotamento correlatas, no contexto do projeto de lei, com a distribuição por meio de serviço de telecomunicações e com acesso aos produtos distribuídos condicionado à prévia contratação, substituem os serviços de TV por Assinatura existentes que não se confundem com a Radiodifusão sonora e de sons e imagens para a qual a Constituição Federal estabelece princípios e condicionamentos.

Os serviços existentes e o tratamento único do ponto de vista legal e regulamentar reafirmam a concepção de oferecer programação segmentada a públicos interessados a pagar por ela utilizando para sua difusão serviços de telecomunicações.



Portanto trata-se de atividade privada sobre a qual a intervenção do Poder Público deve ser mínima, conforme estabelecem as leis e a Constituição Federal.

O texto apresentado sugere a aplicação de restrições equivalentes a uma intervenção abusiva e inconstitucional o projeto de lei em tela deve observar os mandamentos e princípios constitucionais, em especial os da livre iniciativa (art. 1.º, IV e 170, caput), à livre concorrência (art. 170, IV) e à defesa do consumidor (art. 170, V), bem como, ao livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, parágrafo único).

Assim sendo e considerando que a Constituição Federal reconhece o direito de todos ao acesso à informação e livre manifestação do pensamento, da atividade artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença e institui como regra o princípio da livre concorrência e a liberdade de iniciativa não cabe definir qualquer forma restrição, limitação ou obrigação, no exercício de atividade econômica de empresa ou grupo empresarial.

Isto posto, o objeto desta emenda consiste na supressão do artigo 10 contido no substitutivo ao Projeto de Lei nº 29, de 2007, e tem por objetivo assegurar o atendimento aos preceitos de livre mercado contidos na legislação e preconizados na Constituição Federal.

Nesse sentido, recomendamos a supressão por inteiro do Art. 10 deste PL.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado Emanuel Fernandes

C51E056F40